



PROCESSO:	01967/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - 889.050.802-78 - Prefeito Municipal Telmo Queiroz de Oliveira - 408.790.462-87 - Técnico em Contabilidade Patrícia Margarida Oliveira Costa - 421.640.602-53 - Controlador Geral
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$50.866.519,94 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Candeias do Jamari, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 789173) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00095/19-GCFCS (ID 795905). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID's 813976 e 815515). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF 889.050.802-78), na qualidade de Prefeito, a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF 421.640.602-53), na qualidade de Controladora, e o Senhor Telmo Queiroz de Oliveira (CPF 408.790.462-87), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Técnico em Contabilidade). Os responsáveis encaminharam justificativas (ID's 813976 e 815515).

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.



A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência de R\$6.698,85 entre a variação de caixa do período (R\$5.467.439,03) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$5.460.740,18); divergência de R\$ 1.592.990,26 entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$7.388.999,54) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$5.796.009,28) e Divergência R\$6.698,85 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$12.856.438,57) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$12.849.739,72) conforme tabela a seguir detalhando o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	50.866.519,94
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	43.619.402,76
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	31.533.403,87
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	5.539.978,77
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	27.773.103,25
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	7.247.117,18
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.779.678,15
8. Variação do período (6+7)	5.467.439,03
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	5.460.740,18
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	6.698,85
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	7.388.999,54
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	5.796.009,28
13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	1.592.990,26
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	12.856.438,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	12.849.739,72
16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	6.698,85

Obs.: Há divergência entre o saldo do exercício anterior (DFC 2017) e o saldo do exercício anterior (DFC 2018).

b) Divergência no valor de R\$626.061,02 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$626.061,02) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$0,00), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	2.983.644,97
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	2.357.583,95
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	626.061,02
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	0,00
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	626.061,02

c) Divergência no valor de R\$-334.133,24 entre o saldo apurado da conta Imobilizado (R\$26.301.448,44) e o saldo evidenciado na conta Imobilizado no Balanço Patrimonial (R\$26.635.581,68), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Imobilizado (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	24.509.389,08
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	1.792.059,36
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Baixa resultante da Execução Orçamentária (TC-23)	0,00
5. (-) Baixa independente da Execução Orçamentária (TC-23)	0,00
6. = Saldo Final apurado da Conta Imobilizado (1+2+3-4-5)	26.301.448,44
7. Saldo Final da Conta Imobilizado no Balanço Patrimonial	26.635.581,68
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-334.133,24

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- TC-23; e,

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- Balanço Patrimonial;



- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- TC-23;

Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Deficiência técnica dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis encaminharam justificativas através dos documentos ID's 813976 e 815515, que foram examinados, e extraídas as respostas abaixo transcritas:

Referente ao item “a”:

Os responsáveis alegaram que a divergências consistem na diferença das entradas e saídas extraorçamentárias, conforme especificadas na DFC, e afirmaram o seguinte (ID 815515, págs. 5 e 6): “...tivemos o ingresso de R\$ 7.402.905,43 e egressos de R\$ 7.396.206,58 gerando assim um saldo das movimentações de R\$ 6.698,85 de Retidos por consignação que estão registrados no Passivo Circulante até serem repassados a quem de direito...”.

A respeito da divergência de R\$ 1.592.990,26, os responsáveis alegaram que corresponde a mesma divergência das entradas e saídas extraorçamentárias, porém, relativa ao exercício de 2017.

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese os esclarecimentos dos responsáveis, esses argumentos somente teriam guarida se no Ativo Circulante estivesse especificado os valores das divergências em contas de valores em trânsito possibilitando a verificação desses recursos em conta bancária. Haja vista que, os valores retidos (7.402.905,43) foram superiores aos recolhidos (7.396.206,58), logo, o saldo de R\$ 6.698,85 consiste num valor vinculado que deveria estar evidenciado em conta específica no ativo circulante. A mesma regra deveria ter sido aplicada em 2017, assim, não haveria a diferença de R\$ 1.592.990,26.

Referente aos itens “b” e “c”:

Os responsáveis alegaram (ID 815515, págs. 6 e 7) que as divergências constatadas ocorreram em razão de nos valores demonstrados no Anexo TC-23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Análise dos esclarecimentos:

Considerando o novo Anexo TC-23 trazido pelos responsáveis (ID 815515, pág. 19) apresentamos recálculo dos testes de consistência referentes as contas estoque e imobilizado:

Estoque

Descrição	Valor
1. Saldo inicial da conta estoque (BP saldo final exercício anterior)	0,00
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	2.587.486,17
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	229.902,22
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	2.357.583,95
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	459.804,44
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	0,00
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	459.804,44

Imobilizado

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Imobilizado (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	24.509.389,08
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	3.413.570,82
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Baixa resultante da Execução Orçamentária (TC-23)	1.287.378,22
5. (-) Baixa independente da Execução Orçamentária (TC-23)	0,00
6. = Saldo Final apurado da Conta Imobilizado (1+2+3-4-5)	26.635.581,68
7. Saldo Final da Conta Imobilizado no Balanço Patrimonial	26.635.581,68
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

O teste referente a conta imobilizado revelou consistência, entretanto, referente a conta estoque, essa continua com divergência.

Conclusão:

Diante do exposto concluímos que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada no item “c” do Achado A1, contudo, insuficientes para modificar os achados nos itens “a” e “b”.

A2. Excesso de alterações orçamentárias

Situação encontrada:

O princípio da programação orçamentária é estruturado a partir de projetos e atividades, vinculados a Programas, estes, por sua vez, provenientes do planejamento plurianual. Existem, portanto vinculações orçamentárias para a aplicação dos recursos que devem obedecer a compatibilidade entre os Planos e atendimento dos objetivos da Administração no curto e médio prazo.

Para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar programação orçamentária.

As constantes modificações na Lei Orçamentária Anual no decorrer do exercício financeiro desarticulam o planejamento, elevando os riscos de descontinuidade de serviços essenciais, do não alcance das metas previstas e da baixa efetividade das políticas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Para compreender se as alterações orçamentárias foram excessivas, necessário se faz analisar se houve mudança da programação, com foco nas fontes utilizadas:

- Superávit Financeiro: o superávit financeiro é apurado no encerramento do exercício, momento em que a LOA, bem como a programação do exercício, já estão aprovados, portanto, a utilização dessa fonte não altera a programação original, apenas a incrementa;
- Anulação de Dotação: representa mudança de prioridade no gasto governamental, causando de modo direto a mudança na programação já estabelecida;
- Operações de Crédito: não altera a dotação inicial pois incrementa o orçamento, contudo é uma fonte previsível, isto é, a programação do orçamento pode prever a realização de operação de créditos;
- Recursos Vinculados: são oriundos de convênios (União/Estado) que não foram previstos no orçamento, e, por se tratar de transferências voluntárias, o município não pode incluir sua previsão na LOA, sob pena de superestimação da arrecadação.

Portanto, para verificação de excesso, apuramos o percentual de cancelamento/mudança da programação (Anulação de Dotação), conforme segue:

Descrição	Valor (R\$)	%
Alteração do Orçamento	0,00	0,00
Dotação Inicial	46.200.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	15.028.982,28	32,53
(+) Créditos Especiais	9.221.865,47	19,96
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
Total de Créditos Adicionais abertos no período	24.250.847,75	52,49
(-) Anulações de Créditos	15.028.982,28	32,53
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	55.421.865,47	119,96
(-) Despesa Empenhada	49.159.381,53	106,41
(=) Recursos não utilizados	6.262.483,94	13,56
Fonte de Recursos	0,00	0,00
Superávit Financeiro	749.295,11	3,09
Excesso de Arrecadação	3.027.050,00	12,48
Anulações de Dotação	15.028.982,28	61,97
Operações de Crédito	0,00	0,00
Recursos Vinculados	5.445.520,36	22,45
Total das fontes de recursos	24.250.847,75	100,00
Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias		
Dotação inicial (LOA) (a)	46.200.000,00	100,00
Anulações de dotação (b)	15.028.982,28	32,53
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	15.028.982,28	32,53
Situação (Se d > 20% "Excesso de alterações"; Se d <= 20% "Não houve excesso")		Excesso de alterações

Verificamos que as alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais somam o valor de valor de R\$24.250.847,75 sendo que deste total o valor de R\$15.028.982,28 corresponde a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente a 32,53% do orçamento inicial (R\$46.200.000,00) contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).



Critério de Auditoria:

- Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Evidência:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Distorção dos objetivos e metas definidos nos instrumentos de planejamento.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegaram o seguinte (ID 815515, pág. 9): *“Nobre Conselheiro Relator, no que diz respeito ao apontamento acima cabe-nos discorrer que conforme as determinações legais, instituídas por força da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 888/2017 e suas alterações, miram uma redistribuição suplementar no percentual de 30%(trinta por cento), e conforme demonstração em quadro abaixo no seguinte item as efetivas alterações perfizeram o montante de R\$ 15.028.982,28(Quinze milhões, vinte e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais, vinte e oito centavos), o que equivale a 32,53%(trinta e dois vírgula cinquenta e três por cento), ficando acima do percentual aprovado (30%) 2,53%(dois vírgula cinquenta e três por cento), ficando a percentagem excedente(2,53) diluída por força dos créditos adicionais por anulação de saldo de dotação, autorizados nos termos da Lei Municipal nº 888/2017 § 5º do art. 5º, e artigo 167 da CF. no montante de R\$ 7.101.242,71, Prevalecendo assim o limite determinante na LOA respectiva...”*

Já no ID 813976, pág. 30, os responsáveis alegaram que ocorreu economia orçamentária no valor de R\$ 6.262.483,94, equivalente a 13,56% da dotação inicial.

Análise dos esclarecimentos:

O §5º do art. 5º da LOA/2018 de Candeias do Jamari dispõe o seguinte: *Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante Decreto, Transposições, Remanejamentos e Transferências nos elementos de Despesa.* Em que pese os responsáveis alegarem que o montante de R\$ 7.101.242,71 corresponde ao volume de créditos adicionais realizados sob esse instituto, nesse texto não é possível identificar nenhuma exceção que justifique a exclusão desse valor do total dos créditos adicionais suplementares (R\$ 15.028.982,28).

Por fim, ressaltamos que a ocorrência de saldo de recursos não utilizados não anula os atos de alterações orçamentárias.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos são insuficientes para modificar a situação encontrada no Achado A2.



A3. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

Situação encontrada:

A Lei Municipal nº 888/2017 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (R\$13.860.000,00) do total do orçamento inicial (R\$46.200.000,00), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$15.028.982,28, equivalente a 32,53% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$1.160.982,28 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Ressalta-se que no cálculo foram considerados somente os créditos adicionais suplementares abertos com fonte de recursos de anulação de dotação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 888/2017); e,
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias);

Critérios de auditoria:

- Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Evidência:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira (Efeito Potencial); e
- Despesas sem a autorização e o controle prévio do Legislativo (Efeito Potencial).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegaram o seguinte (ID 813976, pág. 31): *“Nobre Conselheiro Relator, quanto a essa ocorrência cumpre-nos à guisa de justificativas que inobstante as alterações financeiras operadas no exercício sub examine, insta ressaltar a Vossa Excelência, a priori que o orçamento inicial foi alterado para R\$ 55.421.865,47 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), que consoante se depreende do demonstrativo acima, tem-se que as alterações poderiam ser alteradas em até R\$ 16.626.559,64 e, que como visto daquele demonstrativo, não significa dizer que houve descumprimento à LOA/2018, de igual sorte não se pode afirmar que ditas alterações deram acima do permitido, como tentam demonstrar os ilustre auditores ao Nobre Conselheiro Relator, de que o percentual apurado fora de 32,53% daquela dotação inicialmente prevista. Notadamente há que ser considerado ainda, data venia, que não foram utilizados os recursos na ordem de R\$ 6.262.483,94 o equivalente a 13,56%, demonstrando-se assim, que as alterações havidas na execução orçamentária não maculam as prescrições legais na LOA/2018, quanto as alterações perpetradas no exercício, eis que não ultrapassaram a autorização contida para tal mister, na ordem de 30%, bastando para tanto exercitar a lógica matemática (32,53% - 13,56% = 18,97%).*



Demonstrando-se dessarte, que não houve descumprimento àquela autorização prevista na LOA/2.018, sendo verificado ainda uma economia orçamentária na ordem de R\$ 6.262.483,94...”.

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese as justificativas dos responsáveis, nota-se equívoco em considerar o valor da dotação atualizada no final do exercício (R\$ 55.421.865,47), como sendo orçamento inicial.

Por fim, ressaltamos que o orçamento inicialmente fixado na LOA/2018, é a base concedida pela Lei para a abertura dos créditos adicionais, conforme expresso no inciso I do art. 5º da LOA/2018 que autoriza o Executivo Municipal *abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% do total da despesa fixada* naquela lei.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos trazidos pelos responsáveis foram insuficientes para modificar a situação encontrada no Achado A3.

A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Situação Encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos as seguintes situações:

- Em relação ao resultado do equilíbrio financeiro, identificamos um Déficit Financeiro no valor R\$575.080,26 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, segue memória de cálculo:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	415.615,31
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-990.695,57
Resultado (c) = (a + b)	-575.080,26
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Transferências do FUNDEB 60%	-206.729,06
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-783.966,51
Soma	-990.695,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) ¹	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	399,03	-	-	399,03
Transferências do FUNDEB 60%	- 206.729,06	-	-	- 206.729,06
Transferências do FUNDEB 40%	-	-	-	-
Outros Recursos Destinados à Educação	796.381,35	-	-	796.381,35
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 783.966,51	-	-	- 783.966,51
Outros Recursos Destinados à Saúde	3.614.827,83	-	-	3.614.827,83
Recursos Destinados à Assistência Social	690.063,37	-	-	690.063,37
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-	-	-	-
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-	-	-	-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-	-	-	-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-	-	-	-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	1.137.638,05	-	-	1.137.638,05
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	5.248.614,06	-	-	5.248.614,06
Recursos Ordinários	415.615,31	-	-	415.615,31
Outros Recursos não Vinculados	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	415.615,31	-	-	415.615,31
TOTAL (III) = (I + II)	5.664.229,37	-	-	5.664.229,37

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

1) Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38):

As disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00). Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia permite considerar os recursos de convênios não repassados declarados (Anexo TC-38) na avaliação deste equilíbrio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Contudo, após a avaliação dos dados informados no Anexo TC-38 verificou-se a não comprovação dos seguintes recursos financeiros referente ao Convenio 207473/2013, no valor de R\$56.148,39. Destaca-se que foi informado pelo contador que se trata de um convênio do FNDE e que este, somente pode ser consultado com senha e que os mesmos não enviaram cópia do extrato do convênio solicitado, razão pela qual, não foi possível a comprovação.

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado
207473/2013	Obra de construção de uma quadra poliesportiva coberta na E. M. E. F. Jônatas Coelho Neiva, no Distrito de Triunfo – Candeias do Jamari – Termo de Compromisso PAC: 207473/2013	02.12.36	56.148,39

Fonte: Anexo TC - 38 (783125) e análise técnica.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Anexo TC-38;
- Balanço Patrimonial (Quadro do superávit/déficit financeiro);
- Balanço Orçamentário; e,
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

Critério de Auditoria:

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

Evidências:

- Declaração do Contador (ID788062);
- Anexo TC-38 (ID783125);
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar (ID788062).

Possíveis Causas:

- Frustração de arrecadação;
- Falha no planejamento orçamentário;
- Déficit de execução do orçamento;
- Falha na execução orçamentária, em face da não limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º, §2º, da LC n. 101/2000.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial);
- Ausência de Representação Fidedigna (efeito potencial);
- Não cumprimento dos objetivos e metas planejadas (efeito potencial);



Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegaram o seguinte (ID 815515, pág. 12): *“No que tange a infringência acima mencionada pode-se comprovar conforme Relatório de Gestão fiscal, referente ao 3º Quadrimestre de 2018 que houve realmente um déficit financeiro devido aos valores referentes às consignações de exercícios anteriores, que ao apurar o resultado conforme as novas normas da Secretaria do Tesouro Nacional e MPCASP, foram incluídas nas análises as Demais Obrigações Financeiras, que anteriormente em análise pela Lei 4.320/64, não trazia em seu resultado essa coluna para análise. Considerando tratar da parte financeira que cabe ao gestor às tomadas de decisão para o contingenciamento da despesa e cobertura de todas as obrigações, com isso desconsiderar a devida infringência a parte técnica...”*. Nesse documento também foi alegado que do Convênio nº 207473/2013 junto ao FNDE, no valor de R\$ 509.999,49, o montante de R\$ 81.599,92 não foi repassado.

Já no ID 813976, pág. 30, os responsáveis alegaram que o déficit financeiro ocorreu em razão da não realização de todas as receitas previstas inerentes à saúde, educação e Fundeb 60%.

Análise dos esclarecimentos:

Os próprios responsáveis admitiram a ocorrência de insuficiência financeira. Em que pese as justificativas apresentadas, alegando a frustração na arrecadação das receitas, o artigo 9º da LRF é bem didático ao determinar o devido controle para que haja equilíbrio das finanças públicas.

Contudo, a alegação sobre a ausência de repasse de valores do FNDE relativo ao Convênio nº 207473/2013, que veio acompanhada das cópias de extrato do SIMEC (ID 815515, págs. 24/25) serviu para validar a informação desse convênio demonstrada no Anexo TC-38 (ID 783125).

Contudo, a fonte de recurso desse convênio não se apresentou deficitária. Dessa forma, a informação trazida não foi útil para diminuir o déficit financeiro apurado, que corresponde às fontes de transferências do Fundeb 60% e das receitas de impostos e transferência da Saúde.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos são insuficientes para modificar a situação encontrada no Achado A4.

A5. Despesas com pessoal acima do limite máximo

Situação encontrada:

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar até 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. Com o objetivo de verificar se Administração atendeu ao limite de gastos com pessoal (Art. 20, III, da LC nº 101/2000), extraímos as informações encaminhadas por meio do SIGAP Gestão fiscal e realizamos a conferência de cálculo do resultado do cumprimento do limite.

Após a realização dos procedimentos, foram identificadas as seguintes ocorrências:

- a) Despesas Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$31.466.471,52) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 65,95% da Receita Corrente Líquida (R\$47.711.060,18);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- b) Despesas Total com Pessoal – Consolidado (R\$32.795.016,64) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 68,74% da Receita Corrente Líquida (R\$47.711.060,18);

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	31.466.741,52	1.328.545,12	32.795.286,64
2. Receita Corrente Líquida - RCL	47.711.060,18	47.711.060,18	47.711.060,18
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)*100 (%)	65,95	2,78	68,74
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	6,00	60,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30	5,70	57,00
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60	5,40	54,00

Verificamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no Art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2017, e que até o final do exercício de 2018 encontrava-se acima do percentual máximo.

Ressalta-se que o Município ainda não encaminhou as informações do RGF do 1º quadrimestre de 2019.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 2734/18 (Processo de acompanhamento da gestão fiscal).

Critério de Auditoria:

- Art. 19, III, e 20, III, da LC nº 101/2000.

Evidências:

- Processo nº 2734/18 (Processo de acompanhamento da gestão fiscal).

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio fiscal;
- Excesso de despesas com pessoal;
- Comprometimento dos recursos públicos com despesas de custeio; e
- Prejuízos a continuidades dos serviços.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegaram o seguinte (ID 813976, pág. 35): “Nobre Conselheiro Relator considerando que o índice de despesa com pessoal apurado pelo acumulado total do ano de 2017, foi indiscutivelmente superior ao limite de 54% fixado na alínea " b" do inciso III do artigo 20 da LRF. Dessarte, o Peticionante no Comando da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari vem ultimando medidas ríspidas no sentido de diminuir as despesas totais com pessoal, as quais já começam a surtir os efeitos desejados...”. Nesse documento também foi alegado que foram editados decretos estabelecendo devolução de servidores a seus cargos de origem, demissões de servidores, redução de valores de gratificações, dentre outras medidas; visando reduzir o índice da despesa com pessoal.



Afirmaram que a redução do limite da despesa com pessoal proposta pela LRF fere os preceitos da Constituição Federal, pois implica em redução de remuneração de servidores.

Alegaram também que o município já é penalizado pela suspensão de transferências financeiras, que ocasiona queda de sua receita.

Por fim, rogam que seja considerada a realidade do município e as medidas adotadas pelo gestor. Entretanto, no documento ID 815515, pág. 13, os responsáveis alegaram que a Controladoria Geral emitiu alertas ao gestor (págs. 26/30) sobre o problema da despesa com pessoal, e que esse não tomou providências hábeis para a redução do índice.

Análise dos esclarecimentos:

Os próprios responsáveis admitiram que a despesa com pessoal se encontra acima do limite máximo permitido pela Lei. Em que pese as justificativas apresentadas pelo gestor, e a edição dos decretos nº 3.203 e 3.204 de 16/01/2018 e nº 3.206 e 3.207 de 18/01/2018, as medidas alegadas não foram suficientes para a recondução da despesa com pessoal para dentro do limite permitido pela LRF.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos são insuficientes para modificar a situação encontrada no Achado A5.

A6. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão 00455/16 (Item III, subitem III.I, alínea “a”) – Processo nº 2944/16 - DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016;

Situação: Não Atendeu

Comentários: Não foram encontradas evidências da elaboração do relatório anual de medidas de combate a evasão e sonegação de tributos, tanto no relatório circunstanciado, quanto no relatório de auditoria e RGF.

- b) (Acórdão 00455/16 (Item III, subitem III.I, alínea “b”) – Processo nº 2944/16 - ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa;

Situação: Não Atendeu

Comentários: O relatório de controle interno não apresentou informações sobre o cumprimento da determinação desta determinação, bem como não foram encontradas outras evidências do cumprimento. Ressalta-se que foram feitas tentativas via telefone, sem sucesso com o Controladora do Município.



- c) (Acórdão 00455/16 (Item III, subitem III.I, alínea “c”, 1) – Processo 2944/16, ADOTE a síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; os resultados também devem ser comparados com aqueles alcançados nos últimos três exercícios anteriores;
Situação: Não Atendeu
Comentários: Conforme relatório circunstanciado, ID 783115 não foram realizadas as avaliações dos programas em termos quantitativos e qualitativos em razão de não haver no Plano Plurianual – PPA a indicação dos objetivos e metas a serem alcançadas pela Administração.
- d) (Acórdão 00455/16 (Item III, subitem III.I, alínea “d”) – Processo 2944/16 - ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras;
Situação: Não Atendeu
Comentários: Conforme demonstrativo de despesa com pessoal, RGF do 3º quadrimestre de 2018. Ressalta-se que o não atendimento vem desde o 1º quadrimestre de 2017 e não houve recondução aos limites nos dois quadrimestres seguintes.
- e) (Acórdão 00455/16 (Item III, subitem III.I, alínea “e”) – Processo 2944/16, ATENTE, no mesmo sentido, por consequência da extrapolação do limite de despesas com pessoal, às proibições impostas pelo art. 22, da LC n. 101, de 2000, fitando o seu cumprimento, sob pena de, também, incorrer na prática de irregularidades que impõem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das futuras Contas;
Situação: Não Atendeu
Comentários: Conforme demonstrativo de despesa com pessoal, RGF do 3º quadrimestre de 2018. Ressalta-se que o não atendimento vem desde o 1º quadrimestre de 2017 e não houve recondução aos limites nos dois quadrimestres seguintes.
- f) (Acórdão 00455/16 (Item III, subitem III.I, alínea “h”) – Processo 2944/16, ESTABELEÇA, na Lei Orçamentária Anual, limite razoável para as alterações realizadas diretamente pelo Poder Executivo Municipal durante o exercício financeiro, observando, para tanto, o entendimento irradiado da Decisão n. 232/2011-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.133/2011/TCER, que entende como razoável o percentual máximo de até 20% (vinte por cento);
Situação: Não Atendeu
Comentários: Conforme Lei 888/2017, o limite estabelecido para as alterações orçamentária por Decreto do Poder Executivo, foi de 30%. Percentual acima do limite razoável estabelecido por este Tribunal.



- g) (Acórdão 00455/16(Item III, subitem III.I, alínea “i”) – Processo 2944/16, EMPENHE-SE para cumprir com as determinações exaradas por intermédio da Decisão n. 296/2013-PLENO, da Decisão n. 412/2014-PLENO, e do Acórdão n. 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, ocorrências de atraso na remessa de balancetes, relatórios fiscais e excessivas alterações orçamentárias;
Situação: Não Atendeu
Comentários: Conforme consulta ao Sigap Contábil, verificamos que as remessas dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018 foram encaminhadas intempestivamente. Também foi verificado alterações orçamentárias no percentual de 32,53% no exercício de 2018.
- h) (Acórdão 00455/16(Item III, subitem III.I, alínea “j”) – Processo 2944/16, registre o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não-tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2, da 6ª edição, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP;
Situação: Não Atendeu
Comentários: O saldo apresentado em notas explicativas diverge do saldo da dívida ativa no Balanço Patrimonial, demonstrando que o valor de taxas, juros e multas estão sendo demonstrados apenas em notas explicativas, não havendo registro contábil e apresentação no Balanço Patrimonial.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 2944/16, Acórdão 00455/16;

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório de Auditoria, ID783114;
- Processo 1967/19 – Prestação de Contas do Exercício de 2018;
- Lei Orçamentária Anual nº 888/2017;
- Demonstrativo de Despesa com Pessoal – RGF 3º Quadrimestre de 2018.
- Sigap Contábil – Balancetes Mensais;
- Relatório Circunstanciado, ID783115.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Esclarecimentos dos responsáveis:

A controladora Geral do município alegou o seguinte (ID 815515, pág. 15): *“Levamos ao conhecimento da Egrégia Corte de Contas que quantos as recomendações exaradas em determinações anteriores elencadas acima não foram encontrados registros que demonstre o*



cumprimento das citações anteriores, mesmo tendo buscado em registros do período nada foi encontrado, em análise ao apontado observamos ser fidedigna o apontamento da equipe técnica do Tribunal de Contas. Vale ressaltar que a frente da Controladoria a partir de 12/03/2019, conforme Decreto nº 3.960 em anexo, venho alertando de forma pontual sobre as infringências anteriores bem como as já mencionadas na Prestação de Contas Anual de 2018, para que as mesmas falhas não se repitam.”.

Já no documento ID 813976, págs.49/56, o gestor apresentou argumentos relativos a todos os itens, como segue:

Referente ao item “a” do Achado A6, em síntese, o gestor alegou ter apresentado o relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos no processo de prestação de contas do exercício de 2017.

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese as justificativas apresentadas, notamos que não foi encaminhado o relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos, referente ao exercício de 2018 contendo a demonstração exigida na determinação.

Referente ao item “b” do Achado A6, em síntese, foi alegado que a Administração firmou convênio com o IEPTB - Instituto de Protestos de Títulos do Brasil - Seção de Rondônia.

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese as justificativas apresentadas, não foi encaminhada cópia do convênio mencionado.

Referente ao item “c” do Achado A6, em síntese, foi alegado que junto às justificativas estaria o relatório circunstanciado contendo as avaliações dos programas.

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese as justificativas apresentadas, não foi encaminhada cópia do relatório mencionado.

Referente aos itens “d” e “e” do Achado A6, em síntese, foram indicadas as mesmas justificativas trazidas relativas ao achado A5.

Análise dos esclarecimentos:

Conforme análise relatada no Achado A5 em que pese as justificativas apresentadas, as medidas adotadas pela Administração não foram suficientes para a adequação da despesa com pessoal, no decorrer do exercício de 2018.

Referente ao item “f” do Achado A6, em síntese, foi alegado que a determinação se refere ao exercício de 2014, e que as alterações orçamentárias daquela época não foram causadas pelo gestor de 2018.

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese as justificativas apresentadas, a Lei nº 888/2107 - LOA 2018 - estabeleceu o limite de 30% para abertura de créditos adicionais suplementares. Percentual acima do considerado razoável pelo Tribunal de Contas (20%).



Referente ao item “g” do Achado A6, em síntese, foi alegado que a determinação se refere a exercícios de 2014, 2015 e 2016 de responsabilidade de outros gestores.

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese as justificativas apresentadas, em consulta ao Sigap Contábil, verificamos que as remessas dos balancetes mensais relativas a janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018 foram encaminhadas intempestivamente. Também foi verificada alterações orçamentárias no percentual de 32,53% no exercício de 2018.

Referente ao item “h” do Achado A6, em síntese, foi alegado que essa determinação não é atribuição do gestor de 2018.

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese as justificativas apresentadas, considerando os procedimentos realizados na análise das contas de 2018, verificamos que não há registro contábil de taxas, juros e multas da dívida ativa.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para modificar a situação encontrada no Achado A6.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 789173) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR N° DM-00095/19-GCFCS (ID 795905), conclui-se pela descaracterização situação encontrada no item “c” do Achado A1; e pela manutenção dos Achados A1 (itens “a” e “b”), A2, A3, A4, A5 e A6.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari.

Porto Velho, 17 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Auditora de Controle Externo – Mat. 366
Membro da Equipe
Portaria n°. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Mat. 486
Coordenadora
Portaria n°. 199/2019

Em, 18 de Outubro de 2019



LUCIENE BERNARDO SANTOS

~~MACHO~~ ANSKI

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Outubro de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES

Mat. 270

SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO